JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.455.03-59

Tomada de preços – contrato – formalização de termo aditivo a destempo – efeitos retroativos – publicação do despacho autorizatório no prazo – impropriedade desprovida de má-fé ou dolo – não acarretamento de prejuízo ao erário – regular a licitação, acolhidos o contrato e os termos de aditamentos com determinação – vencido o Cons. Edson Simões – art. 43 do Decreto Municipal 41772/02

Relatório

Cuida o presente da análise da Tomada de Preços nº 112/2000, do Contrato nº 03/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – Departamento de Bibliotecas Públicas e a empresa 'CENTURION Segurança e Vigilância S/C Ltda.', no valor de R$ 368.323,20 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), cujo objeto é a contratação de serviços de segurança e vigilância desarmada, para as unidades pertencentes àquele Departamento, bem como dos Termos de Aditamento nº 50/2001, nº 21/2002 e nº 14/2003.

A Divisão Técnica III opinou pela regularidade formal da licitação, do ajuste e dos termos de aditamento, ressalvando, apenas, a publicação intempestiva do TA 14/2003, e, por conseqüência, a infringência ao disposto no artigo 25 da Lei Municipal nº 13.278/2002.

A Assessoria Técnica Jurídica analisou o TA nº 14/2003, entendendo ser possível a relevação da impropriedade apontada, pois o atraso de poucos dias na publicação do ato não afeta sua validade, ressalvando que sendo caso de eficácia, e não de validade do contrato, a publicação retroage, abrangendo os efeitos gerados desde a assinatura do contrato.

Ressaltou ainda que, embora não apontado por AUD, o TA nº 21/2002 foi formalizado a destempo. Em que pese a expressa determinação do artigo 43 do Decreto Municipal nº 41.772/2002, que veta este procedimento, no caso em comento também entende pela possibilidade da relevação da impropriedade, vez que o despacho autorizador foi publicado no prazo e verifica-se que erros presentes no mesmo levaram à nova publicação do ato apenas para pequena retificação.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pela regularidade da Licitação e acolhimento do Contrato nº 02/2001, bem como dos Termos de Aditamento nº 50/2001, nº 21/2002 e 14/2003 e pela relevação das impropriedades apontadas nos dois últimos, posto que desprovidos de má-fé e dolo, não acarretando prejuízo ao erário.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pela regularidade e acolhimento da Tomada de Preços nº 12/2000, bem como do Contrato nº 03/2001 e seus respectivos Termos de Aditamento nº 50/2001, nº 21/2002 e nº 14/2003, entendendo que as falhas apontadas nos

dois últimos TAs são passíveis de relevação.

É o relatório.

Voto

Primeiramente, em relação ao anotado descumprimento do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002, quando da lavratura do TA nº 14, consoante entendimento fixado pela Assessoria Técnica Jurídica, tal irregularidade pode ser relevada. Sobre o não-cumprimento do prazo de publicidade dos contratos, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Ed. Dialética, São Paulo – 2000, p. 540) afirma que:

"O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo."

Por sua vez, no que tange à lavratura extemporânea do TA nº 21/2002, o que por si só poderia fulminar a validade dos atos praticados posteriormente, relevamos em caráter excepcional a irregularidade apontada, considerando que o despacho autorizador foi tempestivo. Salientamos, ainda, que não houve registro de prejuízo aos cofres públicos, tornando passíveis de relevação as impropriedades apontadas.

Diante de todo o exposto e na esteira das manifestações favoráveis da ATJ, PFM e SDG, **ACOLHO** a Tomada de Preços nº 12/2000, o Contrato nº 03/2001, o Termo de Aditamento nº 50/2001 e os Termos de Aditamento nº 21/2002 e nº 14/2003, relevando as impropriedades apontadas, já que desprovidas de má-fé ou dolo e porque não macularam o ajuste ou causaram qualquer prejuízo ao erário.

Não obstante, **DETERMINO** à Origem observância estrita aos dispositivos legais que regem a matéria atinente à formalização dos contratos para que não haja a prática reiterada das impropriedades aqui encontradas que, por ora, foram relevadas.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 22 de setembro de 2004.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

Voto em separado

ACOLHO os **AJUSTES**. Tendo em vista, entretanto, as irregularidades de que se revestem os **Termos Aditivos** números **14/03** – publicação extemporânea no Diário Oficial e formalização intempestiva do **Termo Aditivo** número **21/02**, **APLICO** ao Ordenador da Despesa, a **MULTA** de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 2004.

EDSON SIMÕES

Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DJALMA DONATO, após vista que lhe fora concedida na 2.165ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Tomada de Preços 12/2000, o Contrato 3/2001, os Termos de Aditamento 50/2001, 21/2002 e 14/2003, relevando as impropriedades apontadas, já que desprovidas de má-fé ou dolo e porque não macularam o ajuste ou causaram qualquer prejuízo ao Erário.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e DJALMA DONATO, em determinar à Origem a observância estrita aos dispositivos legais que regem a matéria atinente à formalização dos contratos, para que não haja a prática reiterada das impropriedades encontradas nos autos que, por ora, foram relevadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, à vista das irregularidades de que se revestem os Termos Aditivos 14/2003, publicação intempestiva, e 21/2002, formalização intempestiva, aplicou a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator